

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.529, DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Ensino das Religiões nas escolas do ensino fundamental.

Autor: Deputado Wigberto Tartuce

Relator: Deputado Gastão Vieira

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o deputado Wigberto Tartuce criar a disciplina Ensino das Religiões, a ser ministrada, em caráter obrigatório, em todos os estabelecimentos de ensino fundamental, público e privado.

O próprio autor esclarece que Ensino das Religiões é diferente de Ensino Religioso, que é disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ensino Religioso, argumenta, atém-se ao conteúdo das diversas confissões religiosas e se dirige aos alunos de acordo com suas crenças. Já Ensino das Religiões visaria ao conhecimento de todas as religiões, “*incluindo a Bíblia*”.

E, para que não haja qualquer dúvida, acrescenta que “*o Ensino das Religiões terá como objetivo o conhecimento da história e do conteúdo básico, enquanto valor cultural e fundamento dos valores éticos e ensinamentos religiosos morais de nossa civilização*”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É conclusivo o parecer desta comissão de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora, com fundamento na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto tenha-se manifestado sistematicamente contrária à sua aprovação, os projetos de lei de inclusão de disciplina em currículo escolar continuam ocupando considerável parte das nossas atenções. Se tivessem sido convertidos em lei todos os que tramitaram na Casa nos últimos quatro anos, nossas crianças estariam estudando umas trinta ou mais disciplinas, além das onze que já estão previstas na lei que rege a educação escolar, como português, matemática, ciências, educação artística, etc..

Em razão da insistência com que vem sendo apresentados projetos de lei de inclusão de disciplina nos currículos escolares, convém recapitular algumas das razões por que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto entende que, ressalvada a legitimidade da preocupação dos autores com o aperfeiçoamento do ensino escolar, proposições dessa natureza devem ser rejeitadas.

De fato, pode-se dizer que, na visão da Comissão e Educação, Cultura e Desporto, os autores de projetos de lei de inclusão de disciplina em currículo escolar, partem, equivocadamente, de falsos pressupostos, entre os quais:

a) o de que currículo é rol de disciplinas, cuja extensão pode ser alterada sem qualquer problema, segundo a vontade do legislador (Na verdade, o currículo escolar é o conjunto de experiências de aprendizagem e convívio social proposto pela escola, com base em projeto pedagógico elaborado com a participação dos diversos segmentos que compõem a comunidade escolar.);

b) o de que, na área de educação, a União pode legislar sobre qualquer coisa (Na verdade, por força da Constituição Federal, a competência legislativa da União está restrita às normas gerais, “*de maneira a assegurar formação básica comum*”; quanto ao resto, lhe cabe apenas colaborar com os Estados e os Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade.);

c) o de que é ilimitada a capacidade de nossas crianças de assimilar informações (Na realidade, o acúmulo de propostas de criação de novas disciplinas evidencia uma preocupação com a quantidade, não com a qualidade

do conhecimento, como se currículo fosse uma esponja, dimensionada para absorver quantidades ilimitadas de informação.);

d) o de que o País está financeiramente preparado para assumir o encargo de formar, contratar e pagar o exército de professores necessário ao cumprimento da nova lei ou, então, o de que a disciplina Ensino das Religiões pode ser ministrada por qualquer um (Na realidade, temos que conviver, ainda, com um expressivo número de professores leigos nas primeiras séries do ensino fundamental, sem falar dos milhares de professores autorizado a lecionar a título precário nas demais séries);

e) o de que é indiscutivelmente legítima a imposição de Ensino das Religiões a todos os brasileiros (Na realidade, estão em franca expansão os grupos de pessoas que não querem pertencer a qualquer religião e preferem exercer o direito de colocar as questões existenciais uma base puramente humana.);

f) o de que o processo de discussão das competências e diretrizes que nortearão a ministração de Ensino das Religiões transcorrerá na mais perfeita harmonia e imparcialidade, como convém a uma ciência e a uma disciplina destinada a promover a solidariedade, a tolerância, a justiça e a felicidade (Na realidade, não será nada fácil evitar o proselitismo e tratar por igual as religiões cristãs e não cristãs, os monoteísmos, politeísmos, ateísmos e panteísmos, as filosofias de vida não religiosas, as religiões afro-brasileiras, etc.).

Por fim, mas não por menos, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto costuma lembrar o disposto no artº 9º, § 1º, c), que inclui nas atribuições da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a de “*deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação*”. Assim, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa do processo legislativo, nesta matéria.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 5.529, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Gastão Vieira
Relator